

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.841/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002072872-71	
Impugnação:	40.010121542-61	
Impugnante:	Aleher Química do Brasil Ltda	
	IE: 336137535.00-60	
Proc. S. Passivo:	Ronaldo Bays/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Caracterizada importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar n.º 87/96 e no artigo 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração de exigência de ICMS e multa de revalidação pela constatação, em 20/08/2007, da importação indireta de 189.000,00 kg de nafta solvente (solvente industrial), uma vez que a mercadoria, que estava sendo remetida em operação interestadual para a Autuada, por Chemicalbras Distribuidora de Solventes Ltda, estabelecida no Mato Grosso do Sul, foi importada com o objetivo prévio de ser destinada, em sua totalidade, para o estabelecimento mineiro, conforme consta da declaração de importação - DI e do contrato de câmbio.

Constam do processo cópia da nota fiscal de entrada da Chemicalbras, notas fiscais de venda da mercadoria para a Autuada, cópias da DI, do extrato do licenciamento da importação, da fatura de exportação e do contrato de câmbio, demonstrativo do cálculo do ICMS e multa de revalidação, cópias dos documentos dos veículos e dos motoristas e consulta pública ao Cadastro do Estado do Mato Grosso do Sul com os dados cadastrais da remetente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 44/56, informando que tem por objeto social, entre outros, a distribuição de solventes, que é atividade com alto índice de regulação, sendo a importação mais rígida ainda, pela necessidade da autorização da ANP; que não tem tal autorização, razão pela qual seria impossível realizar qualquer importação de solvente; que, assim, a operação objeto da autuação pode ser caracterizada pela compra de solventes de uma empresa que importa

regularmente nafta para comercialização no país, por deter as competentes autorizações e licenciamentos da ANP; que para importar o solvente, a Chemicalbras deve, previamente, obter licença de importação na qual deve ser informada a destinação do produto; que quando do desembaraço, o ICMS foi recolhido para o Estado do Mato Grosso do Sul, local onde se situa o estabelecimento importador e foi emitida a nota fiscal de entrada; que, posteriormente, a mercadoria foi remetida para a Autuada; que uma simples análise da operação em questão permite concluir que, em hipótese alguma, poderia haver, no caso, dissimulação de importação, pelo simples fato de que não pode importar solventes; que pela Constituição Federal e LC 87/96, cujos dispositivos analisa, o importador é a Chemicalbras; que a menção de seu nome nos documentos de importação é requisito legal, o que não poderia levar à imputação da contratação da importação do produto porque não há na autuação menção a uma suposta relação jurídica entre Aleher Química do Brasil Ltda e o exportador boliviano do solvente; que adquiriu o solvente no mercado interno. Cita, em favor do seu entendimento, Roque Carraza, José Eduardo Soares de Melo, jurisprudência do TJMG e STJ e requer o reconhecimento da inexistência de importação indireta em relação aos bens revendidos pela Chemicalbras, cancelando, por conseguinte, o Auto de Infração.

Junta cópia do contrato social, Portarias ANP 312/01 e 171/99, Autorização ANP 181/04, correspondência sua para a ANP informando a destinação do solvente, extrato do Licenciamento de Importação, documento de arrecadação do ICMS/importação para o Estado do Mato Grosso do Sul, notas fiscais, fatura de exportação, contrato de câmbio, DI, comprovante de importação e jurisprudência citada (Recurso Extraordinário 299.079-5-RJ).

O Fisco, em manifestação de fls. 127/132, aduz que a importação indireta ficou caracterizada quando se comprovou o objetivo prévio de se destinar a mercadoria ao estabelecimento mineiro; que o local da operação, para efeito do pagamento do imposto é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física da mercadoria, sendo este o sujeito passivo da obrigação tributária, pelo que cita a CF (art. 155, II e § 2º, IX, “a” e XII, “d”), a LC 87/96 (art. 11, I, “d”), a Lei 6.763/75 (art. 33, § 1º, “1”, “i.1.3”), a Consulta de Contribuinte 100/2000 e a IN Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001 (art. 1º, IV); que a doutrina citada não pode se sobrepor à legislação tributária; que acórdão produz efeitos somente entre as partes envolvidas. Pede seja julgado procedente lançamento.

DECISÃO

Conforme consta do relatório, exige-se no presente lançamento ICMS e Multa de Revalidação (50%) capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75, pela constatação, em 20/08/2007, de remessa de nafta solvente, pela Chemicalbras, estabelecida em Corumbá/MS, para a empresa mineira – Impugnante -, mercadoria essa importada com o objetivo prévio de ser destinada ao Estado de Minas Gerais, fato comprovado pelas informações constantes dos documentos de importação.

No caso em questão, claro está, pelos documentos juntados, que não houve sonegação da informação de quem seria o destinatário da mercadoria. Consta da declaração de importação – DI (fls. 18/20) e do extrato do licenciamento de exportação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 21/22) que “o produto após ser importado, será comercializado com a empresa Aleher Química do Brasil Ltda”.

Segundo o relatório do AI, o fato se comprovaria conforme DI e contrato de câmbio.

Resta destacar que no contrato de câmbio (fls. 26/27) não há qualquer referência à Impugnante, a menos que a conta corrente bancária debitada a ela pertença, o que não está comprovado nos autos. No entanto, isso não prejudica o lançamento, consideradas as outras provas.

Resta, então, analisar os dispositivos legais que tratam da matéria.

Segundo a Constituição Federal, artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", o ICMS incide "sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

A Lei Complementar 87/96 estabelece como local da operação para exigência do imposto e definição do estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física."

A Lei 6.763/75, ao regulamentar a referida norma no Estado, assim dispôs:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caso o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e a mercadoria estiver previamente destinada a contribuinte mineiro, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

Ainda com relação aos dispositivos legais, tem-se a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01 que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta e, entre os elementos, elenca:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

No presente caso, a importação indireta mostra-se plenamente caracterizada: a mercadoria foi importada para ser destinada ao contribuinte mineiro, sendo que tal informação consta tanto da DI, quanto do extrato de licenciamento de importação. Não houve, obviamente, intenção de sonegar a informação ao Fisco, o que, frente à legislação citada, não permite concluir que o imposto não é devido ao Estado de Minas Gerais.

O fato concreto objeto desta autuação enquadra-se perfeitamente nas hipóteses legais anteriormente transcritas, pelo que devem ser mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Villela Vianna Neto (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Helaine Couto Fiuza de Carvalho
Relatora